



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	16160/2021
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GESTOR:	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE ANICESIO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
INTERESSADO:	SILVANIA SOARES DE OLIVEIRA BENEVENUTO
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES
NÚMERO DA O.S.	8710/2022

APLIC/ControlP





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	6





1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à **aposentadoria por invalidez** da Sra. SILVANIA SOARES DE OLIVEIRA BENEVENUTO, cargo de PROFESSOR, classe "C", nível "III-103", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de GUIRATINGA/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1. INTRODUÇÃO

No Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital nº 71464/2021) foi sugerido ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria 016/2020;
- b) Legalidade da planilha de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.238,53.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, converteu a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 37/2021** (Doc. Digital nº 84494/2021), no qual fez a observação da ausência da assinatura da servidora na Declaração que deu ciência e acordo, com o benefício de aposentadoria por invalidez, com redução dos proventos (Doc. Digital nº 8269/2021, página 39), bem como, na Declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público (Doc. Digital nº 8269/2021, página 45); e ressaltou que, a presença de tais declarações devidamente assinadas pela beneficiária, são de fundamentais importâncias no processo, de acordo com os documentos exigidos pela Manual de Triagem do TCE/MT, e destacou ainda, que não houve qualquer justificativa por parte do Gestor, quanto a ausência da assinatura da servidora na citadas declarações.

O Gestor foi notificado por meio do Ofício nº 169/2021/GC/VA (Doc. Digital nº 85755/2021), o que em atenção, encaminhou defesa, conforme o Documento Externo nº 103904/2021.

Analisada a defesa, foi emitido o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 148032/2021), no qual foi sugerido ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria 016/2020;
- b) Legalidade da planilha de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.238,53.





O Ministério Público de Contas - MPC, após nova análise, converteu o parecer no **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 232/2021** (doc. digital nº 152975/2021), no qual destacou que, (...) o *Diretor-Executivo do IPMG, Sr. Luiz Gustavo Ribeiro de Anicésio* foi citado através do Ofício (Doc. Digital nº 85755/2021) e apresentou defesa (Doc. Digital nº 103904/2021), na qual, em síntese, alegou que o médico psiquiatra, Sr. César Balduino Neto e o Conselho Curador do IPMG declararam que o caso da servidora não é passível de recuperação e esta deve ser aposentada, bem como colacionou o Ofício nº 072/2020 – IPMG, por meio qual houve a convocação da servidora para assinatura da documentação pertinente. Assim, o MPC deu-se por sanado esse apontamento, quanto a ausência de assinatura nos documentos que dão acordo e ciência da servidora na aposentadoria por invalidez.

No **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 232/2021**, o MPC descreveu os fatos e fundamentações, e requereu o seguinte:

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e requer a Vossa Excelência:

a) a notificação do Diretor-Executivo do IPMG, Sr. Luiz Gustavo Ribeiro de Anicésio, para que **retifique a Portaria nº 016/2020**, fazendo constar a fundamentação correta, qual seja, art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, além das demais disposições já constantes na referida Portaria;

b) após efetivadas as diligências e realizadas as análises de estilo pela Secex de Previdência, o **retornar os autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE

LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE ANICÉSIO – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga/IPMG/MT		
Ofício nº 515/2021/GC/VA, de 14/07/2021, de notificação ao Gestor – Doc. Digital nº 161999/2021, referente ao Pedido de Diligência nº 232/2021, do Ministério Público de Contas – Doc. Digital nº 152975/2021	Prazo	15 dias úteis
Termo de Envio – Doc. Digital nº 162000/2021	15/07/2021	
Termo de Recebimento – Doc. Digital nº 162028/2021	16/07/2021	
Informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados – Doc. Digital nº 177842/2021	Data da Notificação: 16/07/2021 Prazo: 15 dias Vencimento: 06/08/2021	
Termo de Aceite – Protocolo nº 579823/2021 – Doc. Digital nº 177058/2021	05/08/2021 Defesa do Gestor	
Documento Externo – Doc. Digital nº 177059/2021		
Situação	Tempestiva	
Termo de Aceite – Protocolo nº 579866/2021 – Doc. Digital nº 177145/2021	Defesa apresentada pela servidora, por meio de seus	





Procuração – Doc. Digital nº 177158/2021	advogados, conforme procuração anexada nos autos.
Defesa – Doc. Digital nº 177153/2021	

Do exposto no quadro acima, o Gestor apresentou **tempestivamente** a defesa.

2.3. RESPOSTA / DEFESA DO GESTOR - Documnto Externo nº 177059/2021

Foram enviados os seguintes documentos:

- cópia da **Portaria nº 014/2021/IPMG/MT**, de 04/08/2021, com efeitos retroativos a partir de 02/12/2020, que revoga a Portaria nº 016/2020 e concede aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e sem direito à paridade, à Sra. Silvania Soares de Oliveira Benevenuto, cargo Professora, classe "C", nível III-103, contando com 14 anos, 05 meses e 11 dias, correspondente a 5.278 dias, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; art. 213, inciso I, da Lei Municipal Complementar nº 01/1990, de 07/12/1990; art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 1.083/2009, de 31/08/2009;

- cópia da publicação da Portaria nº 01/2021/PMG/MT, ocorrida no Diário Oficial de Contas, divulgado em 05/08/2021, e considerada a publicação em 06/08/2021 – Edição nº 2251.

2.4. DEFESA DA SERVIDORA - Defesa - Doc. digital nº 177153/2021

Por intermédio dos seus procuradores, Sr. Juvercy Alves Gonçalves Júnior – Advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 25.770, e Sr. Thalles Felipe Vieira Lopes Martins – Advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 24.816-O, conforme a Procuração subscrita nos autos - Doc. Digital nº 177158/2021, a servidora apresenta a seguinte defesa:

a) requer o contraditório e ampla defesa no processo de aposentadoria por invalidez, com base no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e Regimento Interno do TCE/MT;

b) alega que o Processo Administrativo que motivou os atos de aposentadoria, inicialmente formalizada por meio da Portaria nº 016/2020/IPMG/MT, e posteriormente revogada pela Portaria nº 014/2021/IPMG/MT, está eivado de ilegalidades, o que torna inevitável a anulação desse processo, bem como das portarias citadas;

c) alega que foi aposentada por invalidez, sem passar pela "readaptação profissional", o que contraria legislação municipal, e ainda tem o agravante de que no ano de 2020 o Brasil e o mundo foram acometidos pela Pandemia Covid 19, e seu problema de saúde sendo de ordem emocional, estranha-se que a análise comportamental foi realizado não presencialmente no processo administrativo;

d) sustenta que o seu estado físico/emocional oferece condições para exercer suas atividades laborais com normalidade, na forma de readaptação profissional, em desvio de função, tais como em "Sala de Apoio" ou "Biblioteca", de acordo com as cópias de atestados médicos emitidos por especialista Psiquiatra, e anexados nos autos – Doc. Digital nº 177153/2021, páginas 19 a 25;

e) relata que não existe processo administrativo que comprove a tentativa da sua readaptação profissional;





f) contesta que no Laudo Pericial do IPMG, não houve o preenchimento obrigatório da legislação a que se refere a avaliação negativa da junta médica responsável.

Assim, ante ao exposto, requer:

1. Com fulcro no inciso LV do Artigo 5º da Constituição Cidadã c/c §2º do Artigo 197 do Regimento Interno do TCE/MT, diante de inúmeras irregularidades no processo de Aposentadoria da servidora Silvânia Soares Benevenuto, requer que seja dado a Ampla Defesa e o Contraditório a referida servidora.

2. Pugna-se pela Anulação das Portarias 016/2020 e 204/2020, Diário Oficial de Contas n. 2071 pág. 36 e n. 2075 pág. 83, respectivamente, em decorrência de vícios de forma e/ou de motivos referente ao Processo Administrativo 2020.07.00007/2020 conforme exposto nos tópicos 4.1, 4.2 e 4.3, retornando a Servidora as suas atividades laborais em Readaptação Profissional, sendo aplicado todos os efeitos *ex-tunc* da anulação dos referidos atos administrativos.

3. Em decorrência ao Princípio da eventualidade, na remota possibilidade de não acatamento do pedido 1, Requer, pelos fundamentos expostos determinando a Prefeitura de Guiratinga e ao IPMG que seja agendada Perícia Médica para avaliar o atual estado de saúde da Autora, sendo imprescindível que a Perícia seja composta de médicos diversos da junta médica do último laudo emitido pelo IPMG de preferência que faça parte da junta um médico com especialidade em Psiquiatria, visando aplicar o Artigo 31 da LC 01/1990 e Artigo 25 da LC 048/2009 e Reverter a Aposentadoria da Autora para a atividade.

4. Novamente em obediência ao Princípio da eventualidade caso não sejam procedentes os pedidos 02 e 03, Requer, que seja determinando a Prefeitura de Guiratinga e ao IPMG que seja agendada Perícia Médica para avaliar se os problemas de saúde ocorreram em decorrência de sua atividade laboral, ou até mesmo, que tenha verificado o agravamento de sua moléstia, sendo importante que a Perícia seja composta de médicos diversos da junta médica do último laudo emitido pelo IPMG de preferência que faça parte da junta um médico com especialidade em Psiquiatria. Sendo constatada a Moléstia Profissional ou o agravamento, **seja a Aposentadoria enquadrada no Artigo 14 da Lei 1083/2009, aposentadoria por invalidez com proventos integrais.**

5. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direitos admissíveis.

2.5. ANÁLISE DA DEFESAS

2.5.1. DEFESA DO GESTOR – Documento Externo nº 177059/2021

Tendo em vista que foi encaminhada a Portaria nº 014/2021/IPMG/MT, de 04/08/2021, com efeitos retroativos a partir de 02/12/2020, que revoga a Portaria nº 016/2020, e com a correção da regra que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda





Constitucional nº 41, de 19/12/2003, bem como, cópia da publicação em imprensa oficial, a solicitação feita pelo Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 232/2021, foi atendida, e a **IRREGULARIDADE FOI SANADA**.

Por outro lado, surgiu fato novo no processo, com manifestação da servidora, que será abordada a seguir.

2.5.2. MANIFESTAÇÃO DA SERVIDORA – Defesa – Doc. Digital nº 177153/2021

A servidora alega que não houve qualquer processo administrativo de tentativa de “readaptação profissional”, assim a aposentadoria por invalidez apresenta ilegalidades, pois seu estado físico/emocional oferece condições para exercer suas atividades laborais com normalidade, na forma de readaptação profissional, em desvio de função, tais como em “sala de apoio” ou “biblioteca”.

Com relação ao que foi alegado pela servidora, consta descrito no Parecer Profissional (Documento Externo nº 8269/2021, página 48), que houve tentativa de reabilitação profissional laboral com desvio de função, porém, sem sucesso.

Sobre a contestação da servidora de que, no Laudo Pericial do IPMG não houve o preenchimento obrigatório da legislação a que se refere a avaliação negativa da junta médica responsável, não procede, pois no Laudo Médico Pericial (Documento Externo nº 8269/2021, página 47), consta a legislação a que se refere a aposentadoria.

Os artigos 211, II, § 1º, e 212 do Regimento Interno do TCE/MT, dispõem o seguinte:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:
(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

§1º Os processos relativos aos atos mencionados no caput serão encaminhados ao Tribunal de Contas na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 212 O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

No item 16. Previdência, subitem 16.4. Aposentadoria por Invalidez, do Boletim de Jurisprudência do TCE/MT – Edição Consolidada: fevereiro/2014 a dezembro/2020, consta o seguinte:

16. PREVIDÊNCIA

(...)

16.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Previdência. RPPS. Aposentadoria por invalidez. Reavaliação periódica dos motivos ensejadores do benefício e outras providências.





Com intuito de evitar irregularidades e em observância ao disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que trata da aposentadoria por invalidez, a gestão do regime próprio previdenciário municipal deve adotar as seguintes providências:

- a. viabilizar medidas para a reavaliação dos aposentados por invalidez, de forma periódica, para verificar se as condições de saúde que ensejaram a incapacidade ainda permanecem;
- b. quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, formalizar, mediante o instituto da reversão, conforme legislação do Ente, o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez;
- c. quando verificado dano ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE-MT;
- d. implementar rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos aos aposentados por invalidez que exercem, indevidamente, outra atividade remunerada;
- e. promover alterações na legislação, quando necessárias, com a finalidade de incluir expressamente a obrigatoriedade de os beneficiários da aposentadoria por invalidez realizarem periodicamente exame pericial médico, de maneira a confirmar ou não a incapacidade laborativa, sob pena de cancelamento do pagamento do benefício.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 734/2019-TP.

Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. **Processo nº 36.676-5/2017**).

Diante do impasse, em que a servidora alega que não houve processo administrativo de tentativa da readaptação profissional e que a aposentadoria por invalidez a ela concedida apresenta ilegalidades, o processo, ora analisado, no momento, não apresenta condições de ser apreciado por este Tribunal de Contas, devendo o Gestor ser notificado para manifestar-se ao que foi alegado pela servidora, bem como, que seja citada a beneficiária para manifestar-se no processo.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se ao Exmº Conselheiro Relator:

I. Em conformidade com o artigo 113, § 1º, da Resolução Normativa nº 16/2021, nova **CITAÇÃO** ao Sr. **LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DE ANICESIO - Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga - IPMG - MT**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências:





a) que sejam encaminhados os processos administrativos de tentativa da readaptação profissional da servidora, inclusive com desvio de função, como “sala de apoio” ou “biblioteca”, na unidade escolar;

b) que encaminhe documento comprobatório que a análise comportamental da servidora foi realizado presencialmente nesse processo administrativo;

c) que seja realizada a reavaliação das condições de saúde da aposentada, com o fim de verificar se a incapacidade ainda permanece.

II. Em conformidade com o art. 114, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, e em atenção à solicitação requisitada nos autos, a **CITAÇÃO** da Sra. **SILVANIA SOARES DE OLIVEIRA BENEVENUTO - Servidora da Prefeitura Municipal de Guiratinga - MT**, concedendo-lhe prazo razoável, para apresentação do resultado da nova avaliação da Perícia Médica sobre as condições de sua saúde.

III. Que seja concedido prazo razoável ao responsável pelo IPMG/MT, para que proceda o processo da reavaliação das condições de saúde da servidora, e encaminhamento da documentação a esta Casa.

Em Cuiabá-MT, 27 de Outubro de 2022.

LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

